DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5504/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18215/2014
PROTOCOLO	: 1560661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 149/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA
CONTRATADA	: CLINICA MÉDICA MATECLIN LTDA
VALOR	: R$ 46.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO - TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo de Credenciamento nº 149/2014 (fls. 7/10).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6515/2015 (TC-18214/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento e termos aditivos, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18894/2016 (fls. 378/385).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5493/2017 (fls. 386/388), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, com ressalva e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6515/2015 (TC-18214/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme prescrito na Cláusula Terceira (fl.7)

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 8)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo de Credenciamento e termos aditivos, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 384), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 149/2014** celebrado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.756.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44), contratantes e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ Nº 18.638.813/0001-77), contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 149/2014** celebrado pelo **Município de Bataguassu**(CNPJ Nº 03.756.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ Nº 18.638.813/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, inciso III do § 4º do art. 120 cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno; e,

c) Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 149/2014** celebrado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.756.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ Nº 18.638.813/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, conforme item 4.2.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumento de termo de credenciamento e dos termos aditivos, porém, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 387), *in verbis:*

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Termo de Credenciamento nº 149/2014 e do 1º Termo Aditivo**, com lastro nas disposi- ções insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo** ao Termo de Credenciamento nº 149/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo ressalva a publicação intempestiva do extrato do respectivo termo aditivo na imprensa oficial do Município;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, por infringência ao Parágrafo Único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em

razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que tanto a formalização do instrumento do termo de credenciamento, como a formalização dos termos aditivos ora apreciados se ajustam, por analogia, porquanto, na espécie, não se aplica, data vênia, na integralidade as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, aptas a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e fazê-lo a esta altura com a única finalidade da aplicação de sanção pecuniária destoa da observância dos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade, porquanto defeito verificado nenhum prejuízo causou à regularidade da tramitação processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 149/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 639.793.221-49, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.839/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Clinica Médica Materclin Ltda,, CNPJ nº 18.638.813/0001-77, por seu Representante, Senhor Renato Aparecido, CPF nº 094.748.688-75, como credenciada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 27/28) e do 2º Termo Aditivo (fls. 39/40) ao Termo de Credenciamento nº 149/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 639.793.221-49, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.839/0001-44, por sua Gestora, Senhora

Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como credenciante, e, de outro lado, a Empresa Clinica Médica Materclin Ltda,, CNPJ nº 18.638.813/0001-77, por seu Representante, Senhor Renato Aparecido Piva, CPF nº 094.748.688-75, como credenciada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator